



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender o alcance da exigência da notificação de violência aos casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 56.

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)



SF/23357.69767-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 136.”

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os importantes trabalhos conduzidos na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos permitiram debater, entre outros temas relevantes, a tragédia do “jogo” Baleia Azul, que conduz crianças e adolescentes à automutilação e, eventualmente, ao suicídio.

Assim, uma forma de melhor avaliar o impacto deletério de jogos como o que aconteceu com o jogo Baleia Azul, e de tantos outros de autolesões iniciadas por quaisquer motivos, será a notificação compulsória delas pelos sistemas educacionais e de saúde.

Dessa forma, com o conhecimento exato da extensão do problema, será possível melhor prevenir seus efeitos.



SF/23357.69767-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Propomos, assim, emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de assegurar em lei, e não em mera norma infralegal, uma importantíssima medida protetiva à criança e ao adolescente no país.

Solicitamos o apoio dos ilustre Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



SF/23357.69767-00